



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000053488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000251-17.2025.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante PARANÁ BANCO S/A, é apelado ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º: 1000251-17.2025.8.26.0069

Comarca: Bastos (Vara Única)

Apelante: Paraná Banco S/A

Apelado(a): Antonio dos Santos

Juiz(a): Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Voto n.º: 6.780

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Negada a contratação de empréstimo consignado - Recurso exclusivo da parte requerida - Réu que não logrou comprovar a válida contratação - Autor que nega a contratação, efetua específica impugnação aos documentos em réplica e exhibe extrato bancário do período, demonstrando a ausência de crédito do valor em sua conta corrente - Contrato supostamente celebrado digitalmente, mas desacompanhado dos metadados da contratação - Ônus da prova do qual o fornecedor não se desincumbiu - Contrato corretamente declarado inexistente.

DANO MORAL - Caracterização, no caso concreto - Requerido que não comprovou a transferência bancária que teria favorecido o autor - Desconto em verba de caráter alimentar, em valores elevados - Danos morais caracterizados no caso - Precedentes - Indenização em R\$5.000,00 - Redução do quantum indenizatório - Impossibilidade - Valor inclusive inferior aos parâmetros adotados por esta Câmara para hipóteses análogas.

JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ. Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 150/159, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cc. indenizatória de danos morais e materiais movida por Antonio dos Santos em face de Paraná Banco S/A, para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato n.º. 59011510525-331, e a inexigibilidade do débito, antecipando a tutela para determinar a cessação definitiva dos descontos; (b) condenar a requerida a restituir, na forma simples, o valor das parcelas descontadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício previdenciário do autor, até o dia 30/03/2021 e, na forma dobrada, para o período posterior, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ); e (c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ). Autorizou, ainda, a compensação com eventuais valores liberados em conta ao autor, mediante comprovação da parte requerida. Sucumbente em maior parte, o banco foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Recorre a parte requerida (fls. 163/178), sustentando a validade da contratação pela via eletrônica, feita com assinatura digital e envio de *selfie*, havendo prova, ainda, do crédito de R\$14.490,27 na conta do requerente. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação aos danos morais ou redução do *quantum* indenizatório respectivo, com juros de mora desde a citação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 179/180 e 211/212) e respondido (fls. 186/192).

Os autos subiram ao Tribunal.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cc. indenizatória de danos morais e materiais movida por Antonio dos Santos em face de Paraná Banco S.A., pela qual o requerente nega a contratação do empréstimo consignado n.º 59011510525-331.

Em contestação, o requerido exibiu instrumento contratual

eletrônico, fotografia do autor e de seus documentos e comprovante de transferência bancária de R\$14.490,27 feita em 06/01/2021 (fls. 107/115).

O requerente, em réplica, impugna especificamente a contratação supostamente ocorrida pela via digital, pois não possui acesso a computador ou *internet*, tampouco sabendo utilizar o celular (fls. 134). Nega, ainda, o recebimento de valores em sua conta, exibindo extrato bancário respectivo (fls. 143).

Nesse contexto, o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório.

O documento de fls. 107/110 não exhibe qualquer metadado da contratação digital que permita verificar o IP e ID de dispositivo de onde partiu o aceite, tampouco sua geolocalização, não sendo possível vincular o documento ao autor ou até mesmo ao envio de fotografias dele e de seu documento ao réu, que afinal não comprovou como as obteve.

O ônus era do réu, fornecedor de serviços, que dele não se desincumbiu.

O autor impugnou, especificamente os documentos em réplica e o réu se desinteressou pela prova pericial, única apta a afastar dúvidas acerca do tema.

Desse modo, o não logrou comprovar a regularidade da contratação impugnada, ônus que lhe competia, conforme regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de produção, pela autora, da prova negativa de que não contratou.

A relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, contra o que o recurso tampouco se insurge.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o

modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

No caso dos autos, nem mesmo a culpa exclusiva de terceiro (sem fortuito externo) afastaria a responsabilidade do réu.

Incide na espécie a Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

É o caso dos autos.

Somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do réu.

Assentadas tais premissas, verifica-se que o requerido não

demonstrou que o serviço por ele prestado não foi defeituoso, assim como não demonstrou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora autora, e nem a ocorrência de fortuito externo, muito menos comprovando a válida contratação.

Importante acrescentar que o valor de R\$ 14.490,27 informado no comprovante de fls. 114, exibido pelo banco, realmente não aparece no extrato bancário exibido pelo autor a fls. 143.

Assim, o réu não logrou comprovar a regularidade da contratação impugnada, sendo a declaração de inexistência dos negócios jurídicos medida de rigor.

DANO MORAL

Os danos morais em situações como a dos autos não podem ser considerados *in re ipsa*.

Em regra, (i) inexistindo prova de negativação do nome da parte autora ou de outra consequência danosa ou restritiva específica que tenha origem direta no contrato declarado inexigível; (ii) havendo valores efetivamente disponibilizados para a parte, e por ela usufruídos (iii) sendo os descontos indevidos em valor mensal diminuto e (iv) sendo os descontos indevidos suportados pela parte autora há longo tempo sem qualquer insurgência, não há que se falar em danos morais indenizáveis, havendo, aí, mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida social moderna.

No caso concreto, porém, **estão caracterizados os danos morais indenizáveis.**

Isso porque, ainda que os descontos em folha de pagamento tenham sido suportados por longo período, o réu não comprovou que tenha disponibilizado algum valor para o requerente e as circunstâncias dos autos indicam que, se houve alguma transferência, essa beneficiou o falsário, não o autor.

Assim, o requerente foi prejudicado pelos descontos indevidos, decorrentes da fraude de que foi vítima, e que são R\$365,75 mensais (fls. 09/33),

quantia que não pode ser considerada módica e veio em prejuízo de verba de caráter alimentar.

Em casos tais, essa Câmara entende pelo efetivo prejuízo causado pelo réu à parte requerente, que ultrapassa o mero dissabor e deve ser indenizado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência, que declarou a nulidade do contrato descrito na inicial, condenou o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como o pagamento de indenização por dano moral de R\$5.000,00. Inconformismo do réu I. Alegação da autora de não contratação de empréstimo consignado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos em que o banco réu não logrou comprovar a autenticidade da contratação digital - Falha na segurança interna do banco caracterizada. II. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro que se impõe. A restituição em dobro prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato fraudado celebrado em outubro de 2023. III. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de valor módico e caráter alimentar. Indenização arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta afastamento nem redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso. IV. Devolução de valores creditados em favor da autora já determinada pela sentença. Recurso não conhecido nesse ponto. IV. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1003568-08.2024.8.26.0344; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Prova da invalidade do contrato impugnado pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada nos contratos de empréstimo consignado não proveio do punho da autora. Defeito na segurança do serviço bancário. Nulidade do

contrato proclamada sem prova de culpa da consumidora. Fortuito interno. Consideração de que a autora não realizou a contratação e não deu causa ao golpe, sendo os depósitos efetivados pelo banco indevidos, de sorte que o questionado numerário não deveria ter aportado à conta da autora, fato ocorrido pela falha exclusiva no sistema de segurança da instituição financeira (violação de dados sigilosos), imputando-se ao fornecedor a responsabilidade objetiva, tendo como consequência a perda do numerário, com a nota de que o importe depositado no juizado especial cível deve ser redirecionado para este processo com a finalidade da devida compensação. Repetição do indébito na forma simples, conforme a modulação de tese estabelecida no EAREsp 1413542/RS, considerada a data dos supostos contratos em janeiro de 2021 e a exigência de prova da má-fé. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, considerados, para tanto, os três empréstimos, o período e o valor dos descontos. Descabimento da adoção como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios dos valores constantes da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto constitui referida tabela do órgão de classe mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios. Fixação verba honorária sucumbencial, pelo critério do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença em parte reformada. Recursos parcialmente providos. Dispositivo: deram parcial provimento a ambos os recursos.

(TJSP; Apelação Cível 1013146-46.2021.8.26.0361; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Em relação à quantificação, deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta Câmara, a indenização em R\$5.000,00 não comporta qualquer redução, pois inclusive inferior ao parâmetro adotado por esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Parcial procedência da ação. Apelo das partes. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO REQUERIDO PELO RÉU. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Benefício mantido. Ausência de comprovação de alteração da situação econômica. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Fraude constatada. Ausência de comprovação da regularidade da contratação e cobrança efetivada. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Apelo do autor acolhido neste ponto. Indenização fixada na sentença em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Montante indenizatório que se mostra adequado. Redução incabível. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. COMPENSAÇÃO. Restituição dos valores creditados em conta do autor. Autorizada e necessária a compensação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Sentença reformada em parte. Apelação do réu não provida e parcialmente provida a do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1036732-43.2022.8.26.0114; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

APELAÇÃO DO RÉU – Ação declaratória com pedido indenizatório – Empréstimos consignados – Alegação de fraude – Pedido procedentes para declarar a inexigibilidade dos contratos e condenar o réu ao pagamento de R\$4.000,00, a título de dano moral – Pleito de reforma – Impossibilidade - Dano moral – Ocorrência – Três contratos de empréstimos celebrados de forma simultânea que ocasionaram descontos indevidos no benefício previdenciário da autora – Consumidor que precisou recorrer ao Judiciário para se livrar de contratações manifestamente fraudulentas – Quantum a ser fixado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Valor majorado em razão do recurso da autora – Recurso improvido. APELAÇÃO DA AUTORA – Pleito de fixação de dano moral no valor de R\$10.000,00 - Quantum a ser fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Descontos substanciais em razão de empréstimos fraudulentos – Inexistência de qualquer benefício por parte da autora – Circunstâncias fáticas, que, in casu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizam a fixação do montante de R\$10.000,00 – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009492-86.2023.8.26.0068; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Declarado inexistente o negócio jurídico, os juros de mora decorrem de responsabilidade civil extracontratual e devem seguir o disposto na Súmula 54 do STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Diante disso, fica mantida a r. sentença.

Majora-se a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator